



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 330 ORDINÁRIA DE 10/02/2017

---

**I - PROCESSOS DE ORDEM A****I . I - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>A-1131/2013 V2</b> <i>RAFAEL AUGUSTO DE OUTEIRO RIGO</i> <b>Relator</b> FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO
----------	---

**Proposta**VIDE ANEXO

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 330 ORDINÁRIA DE 10/02/2017**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM E***

**II . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 330 ORDINÁRIA DE 10/02/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>E-49/2012</b> VALFREDO FELIX SOUTO
	<b>Relator</b> FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

**Proposta**

Processo n.º: E-0049/2012

Interessado: Valfredo Felix Souto

Assunto: Apuração de Falta Ética Disciplinar

**I — Histórico:**

Trata-se de processo instaurado em nome do interessado Valfredo Felix Souto, Engenheiro Agrimensor, em cumprimento à Decisão CEEA no 49/2012 (fls. 151) da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA, decorrente da aprovação do parecer do relator no processo SF-742/2011 (fls. 149 a 150), o qual exarou parecer e voto pela abertura de processo ético disciplinar por infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia, e da Meteorologia, anexo à Resolução no 1.002/02 do CONFEA;

1) Quanto à documentação juntada ao processo, destacamos os seguintes:

a. Parecer e Voto do Conselheiro Relator da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA/SP pela abertura de processo ético disciplinar contra a denunciado exarado as fls. 149 a 150;

b. Deliberação da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do do CREA/SP pela abertura de processo ético disciplinar contra a denunciado exarado as fls. 151;

c. Parecer e Voto da Conselheira Relatora da Comissão Permanente de Ética Profissional Especializada do CREA/SP pelo enquadramento do profissional Eng. Agrim. Valfredo Felix Souto, inscrito no CREA-SP sob o n.º 0600682 18-4, na resolução n.º 1002/02 em seu artigo 8º) Da eficácia profissional: item III — A profissão é alto título da honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã. Item IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; artigo 9º No exercício da profissão são deveres do profissional, item I — ante a profissão incisos a) oferecer seu saber para o bem da humanidade; b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos; c) contribuir para a preservação da incolumidade pública; d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão; artigo 10º No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: item I — ante o ser humano e á seus valores: incisos a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais. Aplicando-lhe a pena de Advertência Reservada por não ter elaborado Laudo Pericial, causando atrasos no trâmite processual junto ao Poder Judiciário as fls. 193;

d. Parecer e Voto da Conselheira Relatora vistora da Comissão Permanente de Ética Profissional Especializada do CREA/SP pelo arquivamento do processo, por considerar a não infringência ao Código de Ética adotado pela Resolução no 1002/02 do Confea, pelo profissional Eng. Agrim. VALFREDO FELIX SOUTO, com base no § 50 Art. 27 do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução no 1004, de 27/06/03 do Confea; de acordo como preconiza o Art. 2º do Anexo da Resolução 1004/2002 do CONFEA as fls. 195;

e. Deliberação da Comissão Permanente de Ética Profissional Especializada do CREA/SP pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 330 ORDINÁRIA DE 10/02/2017**

---

*arquivamento do processo, por considerar a não infringência ao Código de Ética adotado pela Resolução no 1002/02 do Confea, pelo profissional Eng. Agrim. VALFREDO FELIX SOUTO, com base no § 50 Art. 27 do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução no 1004, de 27/06/03 do Confea; de acordo como preconiza o Art. 2º do Anexo da Resolução 1004/2002 do CONFEA as fls. 196.*

*Parecer e voto:*

*Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal de nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico do 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade;*

*E finalmente, considerando as informações acima relatadas, voto favorável ao relatório e deliberação da Comissão Permanente de Ética Profissional pelo arquivamento do processo.*

*Era o que tínhamos a informar.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 330 ORDINÁRIA DE 10/02/2017**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**III . I - CANCELAMENTO DE CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: JOÃO  
FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 330 ORDINÁRIA DE 10/02/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>PR-15/2016</b> GUILHERME AUGUSTO MOTA
	<b>Relator</b> JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

**Proposta**

Processo nº: PR-15/2016

Interessado: Guilherme Augusto Mota

Assunto: Devolução/Cancelamento de Certidão de Georreferenciamento

**Histórico**

Trata-se de processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA pela UGI-Taubaté (fl. 14), para análise e parecer em face do não atendimento pelo interessado, Guilherme Augusto Mota - Técnico em Agrimensura, registro Crea-SP nº 5063631212, à notificação (fl. 13) de devolução de certidão emitida em seu nome por aquela unidade (fl. 11), atestando sua habilitação para a assunção dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro de Imóveis Rurais, considerando ter sido emitida sem a análise da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura.

Verifica-se no processo, que o interessado não atendeu à notificação quanto à devolução da Certidão, e que a notificação foi recebida por terceiro, o qual se declarou amigo do notificado (fl. 13).

O processo encontra-se instruído por Assistente Técnico da UCT/DAC/SUPCOL (fls. 17 a 21), o qual junta às fls. 17 a 18, parecer aprovado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura em 05/03/2013, conforme a Decisão CEEAGRIM nº 51/2013, conferindo aos formandos do curso de Técnico em Agrimensura da E.T.E. – Cônego José Bento, anos letivos de 2012-1 e 2012-2, as atribuições do Decreto Federal nº 90.922/85, com exceção do disposto na Lei Federal nº 7.270/84, e a execução da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como o título Profissional de Técnico em Agrimensura, sob o código 153.01.00 da Resolução nº 473/2002 do Confea.

Conforme informações de arquivo Resumo de Profissional e Lista de Atribuição de Profissional ou Aluno, extraídas do banco de dados do Crea-SP em 22/08/2016 (fls. 15 e 16), o interessado, Guilherme Augusto Mota, oriundo da instituição de ensino Escola Técnica Estadual “Cônego José Bento”, curso Habilitação Profissional de Nível Médio Técnico em Agrimensura, turma 2012-1, encontra-se registrado no Crea-SP sob nº 5063631212 desde 21/01/2013 como Técnico em Agrimensura, portador das atribuições do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei nº 7.270/84.

Na instrução do processo, o referido Assistente Técnico tece considerações, com o apontamento da divergência entre as atribuições conferidas ao interessado (fl. 15), em face da Decisão CEEAGRIM nº 51/2013 (fl. 16).

**Parecer**

O interessado é formado pela ETE – “Cônego José Bento”, e oriundo da turma de 20012-1, com atribuições definidas pela CEEA em sua 287ª Reunião Ordinária de 05/03/2013, conforme Decisão CEEAGRIM nº 51/2013 (fl. 19), porém, as atribuições constantes para o mesmo, conforme informações de arquivo Resumo de Profissional (fl. 15), não são correspondentes à referida Decisão (fl. 16).

**Voto**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 330 ORDINÁRIA DE 10/02/2017**

---

*A considerar o constante do processo voto pela:*

1. *Correção das atribuições do interessado no banco de dados;*
  2. *Comunicação ao interessado quanto à manutenção da Certidão nº 962/2015 emitida em 08/07/2015 (fl.11).*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 330 ORDINÁRIA DE 10/02/2017**

---

**III . II - REQUER CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 330 ORDINÁRIA DE 10/02/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>PR-11927/2016</b> <i>MARCOS ALEXANDRE COELHO</i>
	<b>Relator</b> FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

**Proposta**

Processo nº: PR-00011927/2016

Interessado: Marco Alexandre Coelho

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

**Histórico:**

Trata-se de requerimento de anotação e emissão de certidão de inteiro teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais — CNIR, do Engenheiro Ambiental Marcos Alexandre Coelho, regularmente registrado no Crea-SP, o qual respalda sua solicitação baseado nas disciplinas cursadas de Geomática e de Geoprocessamento, no curso de graduação em Engenharia Ambiental e Sanitária, realizado na Faculdade Politécnica de Campinas — POLICAMP, a fl. 02.

Quanto à documentação juntada ao processo, destacamos os seguintes:

1)Requerimento, a fl.02;

2)Atestado emitido em 11/05/2016 pela Faculdade Politécnica de Campinas em nome do interessado, quanto à conclusão do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária no ano letivo de 2015-2 e quanto ao diploma ter sido encaminhado para registro nos Órgãos Competentes, a fl. 03;

3)Histórico Escolar do interessado, constando as denominações das disciplinas cursadas no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, com respectivas cargas horárias, etc., aonde se verifica a disciplina de Geomática com 80h de carga horária, e de Geoprocessamento, com 40h de carga horária, a fl.04;

4)Plano de Ensino do curso de Engenharia Ambiental, relativamente às disciplinas de Geomática 1, com carga horária de 40 h, e de Geoprocessamento, com carga horária de 40h, as fls. 05 a 07;

5)Pagamento do boleto correspondente à taxa de serviço relativa ao requerido, as fls. 08 e 09;

6)Informações de arquivo relativamente ao interessado / requerente, Engenheiro Ambiental, registrado no Crea-SP em 13/05/2016 sob n° 5069783841, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, com atribuições provisórias da Resolução n° 447/00 do Confea, a fl. 10;

7)Despacho da UGI-Campinas, com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e manifestação quanto ao requerido, a fl. 11.

**Parecer e Voto:**

De acordo com a PL-2087/2004 do CONFEA, de 3 de novembro de 2004, o profissional Engenheiro Agrônomo figura entre as modalidades que podem assumir atividade de georreferenciamento e conforme a decisão da PL em vigor:

“... I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 330 ORDINÁRIA DE 10/02/2017**

---

*das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico.*

*II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;*

....

*Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.”*

*Com base nas disciplinas válidas para análise, verifica-se que as mesmas não atendem plenamente a carga horária e os conteúdos formativos estabelecidos na PL-2087/2004 do CONFEA, bem como constata a falta dos conteúdos: Sistemas de referência e Ajustamentos.*

*A partir da Resolução 1.073/2005 do CONFEA, de 19 de abril de 2018, é permitido ao profissional de uma mesma categoria solicitar extensão de sua atribuição inicial, conforme os artigos:*

*Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Crea.*

*§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.*

*§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.*

*§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.*

*§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.*

*Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal de nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico do 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade;*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 330 ORDINÁRIA DE 10/02/2017**

---

*Considerando que o profissional não foi contemplado no curso de graduação com carga horária e conteúdo formativo e não realizou curso depois de graduado, como estabelecido pela PL-2087/2004 do CONFEA;*

*E finalmente, considerando as informações acima relatadas, voto contrário à emissão da Certidão de Inteiro Teor.*

*Era o que tínhamos a informar.*

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>PR-11980/2016</b> <i>HULDERSOM ROBERTO FERREIRA</i>
	<b>Relator</b> FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

**Proposta**

VIDE ANEXO

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 330 ORDINÁRIA DE 10/02/2017**

---

**III . III - REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 330 ORDINÁRIA DE 10/02/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>PR-164/2016</b>	WESLEY APARECIDO DO NASCIMENTO
	<b>Relator</b>	FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

**Proposta**

Processo Nº: PR-000164/2016

Interessado: WESLEY APARECIDO DO NASCIMENTO

Assunto: REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

**Histórico:**

O profissional requerente, Engenheiro(a) Ambiental, registrado(a) neste conselho, solicitou revisão e extensão de atribuições profissionais com vista à obtenção de habilitação para execução de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, tendo em vista ter concluído o curso de “Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais”, realizado no período de 22/06/2009 a 22/10/2009, com carga horária de 360 horas, oferecido pela Faculdade de Engenharia de Minas Gerais - FEAMIG.

Apresenta para este fim cópia do certificado emitido pela Faculdade de Engenharia de Minas Gerais, constando em seu verso as disciplinas cursadas e respectiva carga horária (fls. 05 e 05 verso).

**Parecer e voto:**

Considerando a documentação apresentada pelo profissional;

Considerando a alínea “d” da Decisão PL-nº 1347/2008 do CONFEA de 29 de setembro de 2008:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”

Considerando a Decisão PL- 2087/04, do CONFEA de 3 de novembro de 2004:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 330 ORDINÁRIA DE 10/02/2017**

---

“...DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.

Diante do exposto e por não haver nenhum impedimento, voto pela concessão da certidão requerida pelo (a) profissional e posterior atendimento da Decisão PL-nº 1347/2008 do CONFEA.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 330 ORDINÁRIA DE 10/02/2017**

---

**III . IV - REVISÃO DE TÍTULO PROFISSIONAL**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 330 ORDINÁRIA DE 10/02/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>PR-336/2016</b> LARISSA LOSCHI
	<b>Relator</b> FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

**Proposta**

Processo Nº: PR-00336/2016

Interessado: LARISSA LOSCHI

Assunto: REVISÃO DE TÍTULO PROFISSIONAL

**Histórico:**

Trata o presente processo de pedido de alteração de título profissional por parte da interessada, regularmente registrada no Crea-SP desde 01/07/2014, como Engenheira Agrimensora, com atribuições do art. 4º da Resolução nº 218/73 — Confea.

1) Quanto à documentação juntada ao processo, destacamos os seguintes:

a. Cópia autenticada de diploma registrado, emitido em seu nome em 04/04/2014 pela Universidade Federal de Viçosa, nele constando a conferência do grau de Engenheira Agrimensora e Cartógrafa (título acadêmico), e às fls. 06 a 08, cópia autenticada de seu Histórico Escolar, emitido em 28/05/2014 pela Universidade Federal de Viçosa, relativamente ao referido curso, de Engenharia de Agrimensura e Cartográfica, as fls. 03 e 04;

b. Cópia da Decisão CEEA nº 36/2015 do Crea-SP referente ao processo PR-378/2014 em nome da interessada Larissa Loschi, sob o assunto Registro Provisório, decorrente de requerimento de registro no Crea-SP por parte da mesma, em razão de conclusão de curso de graduação realizado em instituição de ensino sediada em outro Estado da Federação (Univ. Fed. de Viçosa), em área de jurisdição do Crea-MG. Conforme se verifica na referida Decisão, o Crea-SP em reunião ordinária de 06/10/2015, referendou o registro expedido à interessada em 01/07/2014, com o título profissional conferido de Engenheira Agrimensora, conforme Tabela de Títulos Profissionais anexa à Resolução nº 473/02 — Confea, e atribuições consoante resposta do Crea-MG decorrente de consulta do Crea-SP com relação às atribuições conferidas por aquele Regional aos egressos do curso de Engenharia de Agrimensura e Cartográfica, em face do disposto no § único do art. 13 da Resolução nº 1007/03 do Confea, oportunidade em que também recebeu a informação quanto a escola estar devidamente cadastrada, a fl. 11;

c. Deliberação nº 825/2013 — CEAP do Confea, encaminhada pelo Ofício Circular nº 0012 de 07/01/2014 do Confea, relativamente à Proposta nº 018/2012 da CCEEAGRI, tendo por assunto Atribuição dos profissionais egressos em Engenharia Cartográfica e de Agrimensura, as fls. 12 a 15;

d. Cópia do certificado emitido pela Faculdade de Engenharia de Minas Gerais, constando em seu verso as disciplinas cursadas e respectiva carga horária, as fls. 05 e 05 verso.

**Parecer e voto:**

Considerando que atualmente os diplomas fornecidos pelas instituições de ensino médio e superior devem ser registrados nos órgãos competentes das Secretarias de Educação dos Estados ou do Ministério da Educação, conforme o caso. As instituições de ensino conferem aos seus egressos graus e títulos acadêmicos, cabendo aos Conselhos Regionais conceder aos que assim desejarem e atenderem as condições exigidas, o registro e o título profissional, habilitando-os ao exercício profissional com as





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 330 ORDINÁRIA DE 10/02/2017**

---

*atribuições inerentes à formação obtida (Lei 9.394, de 20.12.1996, art. 53, VI; Lei 5.194/66, arts. 7º a 10; Resolução 1.007, de 2003; Resolução 218, de 1973; Resolução 1.048, de 2013, Resolução 1073, de 2016 entre outras).*

*Considerando a Tabela de Títulos Profissionais atualizada em 14/07/2016 pelo Confea, nos termos do art. 3º da Resolução nº 473/02 - Confea, não se verifica a inserção de novo título profissional aos relacionados para o Grupo: ENGENHARIA, Modalidade: AGRIMENSURA, Nível: GRADUAÇÃO, a seguir transcritos: Agrimensor; Engenheiro Agrimensor. Engenheiro Cartógrafo; Engenheiro de Geodésia; Engenheiro em Topografia Rural; Engenheiro Geógrafo; Engenheiro Topógrafo; Geógrafo;*

*Considerando o que dispõe o art. 2º da Resolução nº 473/02 - CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de janeiro de 2003;*

*Considerando o que dispõe o Art. 4º da Resolução 1073/16 - O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;*

*Considerando o que dispõe o Parágrafo único do Art. 4º da Resolução 1073/16 -O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea;*

*Considerando que o Título Engenheira Agrimensora e Cartógrafa com essa terminologia não consta da Tabela de Títulos do Confea;*

*Considerando que a profissional se encontra devidamente registrado no Crea/SP, como Engenheira Agrimensora tendo suas atribuições no artigo 4º da Resolução 218 do Confea;*

*E finalmente, considerando as informações acima relatadas, voto pelo indeferimento da revisão do título.*

*Era o que tínhamos a informar.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 330 ORDINÁRIA DE 10/02/2017**

---

***IV - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**IV . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 330 ORDINÁRIA DE 10/02/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>SF-450/2013 V2</b> FRANCISCO DANTAS
	<b>Relator</b> FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

**Proposta**

Processo n.º: SF – 000450/2013

Interessado: Francisco Dantas

Assunto: Análise Preliminar de Denúncia

*I — Histórico:*

Trata-se de processo instaurado em 05/04/2013 pela Unidade de Gestão de Inspeção de Guarulhos decorrente de denúncia recebida do Núcleo Habitacional Jardim Silvestre (NHJS) contra o Técnico em Agrimensura Francisco Dantas, as fls. 02 a 15;

1) Quanto à documentação juntada ao processo, destacamos os seguintes:

a. Em 09/10/2013 o denunciado recebeu o ofício da UGI Guarulhos dando ciência da análise preliminar de denúncia, a fl. 22;

b. Em 25/03/2013 foi formalizada a denúncia objeto do presente processo, as fls. 03 e 04;

c. Em 10/02/2013 o denunciante, representado pelo seu Presidente, assinou contrato com o Interessado, cujo objeto é a realização de serviços técnicos de agrimensura em área ocupada pelos representados do denunciante, as fls. 05 a 09;

d. Entre os dias 10/02/2013 e 10/04/2013 o denunciado realizou os serviços de "levantamentos topográficos", conforme evidenciado nas ARTs, as fls. 37 a 38, 43 a 44, 49 a 50, 53 a 54, 56 a 57 e 59 a 60 e nos recibos, as fls. 29 a 34;

e. Em 20/03/2013 o Técnico em Agrimensura Alisson Kurt apresentou ao Núcleo Habitacional Jardim Silvestre um orçamento para o serviço de "levantamento topográfico". (fls. 12). Embora os autos não contemplem cópia de contrato porventura celebrado entre as partes, os serviços foram executados nos dias 28/03/2013, 04/04/2013 e 10/04/2013, conforme evidenciado pelas ARTs, as fls. 67 a 84;

f. Em 18/10/13 o Interessado apresentou contestação de denúncia, as fls. 25 a 28.

**Parecer e voto:**

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal de nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico do 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade;

Considerando que não há elementos nos autos que realmente comprovem a eficácia da denúncia e que sustentem uma aplicabilidade de pena de acordo com o código de ética do SISTEMA/CONFEA/CREA, é forçoso reconhecer a fragilidade das provas apresentadas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 330 ORDINÁRIA DE 10/02/2017**

---

*E finalmente, considerando as informações acima relatadas, não vislumbramos a existência de elementos fáticos que caracterizam a denúncia, como está demonstrado nos autos, diante dos fatos voto pelo arquivamento do processo.*

*Era o que tínhamos a informar.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 330 ORDINÁRIA DE 10/02/2017**

---

**IV . II - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 330 ORDINÁRIA DE 10/02/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>SF-1497/2016</b> DAVID MACHADO
	<b>Relator</b> FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

**Proposta**

Processo n.º: SF – 001497/2016

Interessado: David Machado

Assunto: Apuração de Irregularidades

**I — Histórico:**

Trata-se de processo instaurado em 08/06/2016 pela Unidade de Gestão de Inspeção de Jundiaí, decorrente de representação ao Crea-SP, do Sr. Rodrigo Luis de Oliveira, CPF n.º 256.110.098-75, arrematante de área de 2.820,00 localizada à Estrada Municipal Ovídio Daolio, Bairro Boa Vista, Bragança Paulista, sob matrícula n.º 30.973, em face à conduta do Técnico em Agrimensura David Machado, requerendo em suma, a cassação de seu registro no Crea-SP, juntando para tanto, alegações e documentos conforme, AS fls. 02 a 31, e 34.

1) Quanto à documentação juntada ao processo, destacamos os seguintes:

a. Ofício de 22 de janeiro de 2016 notificando o denunciado da abertura de processo pelo CREA/SP para apuração de denúncia, a fl. 35;

b. Manifestação do denunciado pela dilatação de prazo para apresentação de defesa, a fl. 37 ;

c. Defesa do denunciado, as fls. 38 a 44;

d. Planta do imóvel georreferenciado, a fl. 48;

e. Boletim de ocorrência feito pelo denunciado em face do denunciante, as fls. 59 e 60;

f. Declaração de Senhor Reinaldo Donizete de Souza dos serviços executado pelo denunciado, a fl. 61;

g. Declaração de Senhor Marcelo Calixto dos serviços executado pelo denunciado, a fl. 62;

**Parecer e voto:**

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal de n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico do 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade;

Considerando que não há elementos nos autos que realmente comprovem a eficácia da denúncia e que sustentem uma aplicabilidade de pena de acordo com o código de ética do SISTEMA/CONFEA/CREA, é forçoso reconhecer a fragilidade das provas apresentadas;

E finalmente, considerando as informações acima relatadas, não vislumbramos a existência de elementos fáticos que caracterizam a denúncia, como está demonstrado nos autos, diante dos fatos voto pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 330 ORDINÁRIA DE 10/02/2017**

---

*arquivamento do processo.*

*Era o que tínhamos a informar.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 330 ORDINÁRIA DE 10/02/2017**

---

**IV . III - INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 64 DA LEI Nº 5.194/66**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 330 ORDINÁRIA DE 10/02/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>SF-155/2015</b>	ANTONIO PERES HERVIAS JUNIOR
	<b>Relator</b>	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

**Proposta***I – Histórico*

O interessado, Antonio Peres Hervias Junior encontra-se autuado conforme o Auto de Infração nº 164/2015 lavrado em 09/03/2015, com aviso de recebimento (fl.12 e verso), em caráter de incidência, por infração ao § único do art. 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, estando com seu registro nº 5061810752 cancelado no Crea-SP, apesar de orientado e notificado, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea na Usina Ouroeste Ltda. (fls.02 a 07).

Anteriormente à lavratura do referido auto de infração, o interessado foi notificado (notificação nº 554/2014 – OS 2983/2014 (fl.08), com aviso de recebimento (fl.08 verso) a regularizar o seu registro no Crea-SP, mediante o requerimento da reabilitação de seu registro, não tendo o mesmo se manifestado nem atendido a notificação, constando da notificação, como irregularidade apurada o desenvolvimento de atividade técnica como Engenheiro Agrimensor, em cargo de Gerente Agrícola na Usina Ouroeste, mesmo estando com seu registro cancelado no Crea-SP.

Consta à fl.13, boleto emitido ao interessado para o pagamento da multa imposta no Auto de Infração nº 164/2015, e à fl.15, o resultado de consulta, indicando o não pagamento.

Constam à fl.16, informações de arquivo extraídas em 02/06/2015, não se verificando a reabilitação do registro do interessado no Crea-SP.

Consta à fl.16, informação da UGI-Jundiaí, datada de 03/06/2015, quanto a não apresentação de defesa do interessado em face do auto de infração nº 164/2015, e o transcurso do prazo legal para a mesma, e à fl.18, despacho de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e emissão de parecer à revelia do interessado, acerca da procedência ou não do Auto de Infração, e quanto à sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto no arts. 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea.

Constam às fls.19 e 20, informações de arquivo datadas de 01/09/2016, relativamente ao interessado, constando a reabilitação de seu registro em 03/03/2016.

*II - Parecer*

Verifica-se no processo instaurado em 09/02/2015, que o mesmo decorreu de fiscalização do Crea-SP realizada em 15/07/2013 na Usina Ouroeste Açúcar e Alcool Ltda, mediante notificação para o preenchimento do Relatório de Usinas, informando os profissionais que desempenham funções ou cargos técnicos (engenheiros: civil, agrônomo, eletricista, mecânico, de produção, químico, agrimensura, segurança do trabalho; e técnicos: mecânica, eletrotécnica, eletrônica, agrimensura, agropecuária, edificações, etc.) contratados ou empregados, bem como das empresas prestadoras de serviço (fl.02).

Consta porém, relacionado no documento preenchido pela Usina (fls. 04 a 05), em atendimento à referida notificação (fl.06), o interessado do presente processo, como Gerente Agrícola, e nada mais, sendo verificado pela fiscalização à época do fornecimento da informação, que o interessado encontrava-se com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 330 ORDINÁRIA DE 10/02/2017**

---

*seu registro cancelado no Crea-SP, cabendo destacar a respeito, que o documento restituído pela Usina, tem por denominação Rede de Responsabilidades Técnicas e não Relatório de Usinas, mencionado na notificação gerada pelo o Ofício nº 500/2013 – UGI SJRP/DLC.*

**III - Voto**

*Temos que a fiscalização, quando do conhecimento da informação prestada pela Usina Ouroeste Açúcar e Alcool Ltda., relativamente ao interessado, antes da emissão da notificação de fl.08 deveria proceder a verificações adicionais quanto às atribuições atinentes ao exercício do cargo de Gerente Agrícola, o que aparentemente não foi feito ou, se feito, não constou ou não foi informado no processo. Poderia também verificar, quando e para qual cargo e função o interessado foi contratado, etc., ou seja, não houve o aprofundamento desejável ao caso.*

*Isto posto, e com vistas à subsidiar a análise do processo acerca da procedência ou não do Auto de Infração nº 164/2015 lavrado, encaminhamos para que o processo seja baixado em diligência, a fim de se proceda aos esclarecimentos cabíveis.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 330 ORDINÁRIA DE 10/02/2017**

---

**IV . IV - APURAÇÃO DE DENÚNCIA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 330 ORDINÁRIA DE 10/02/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>SF-409/2012</b> MARIO BASILE JUNIOR
<b>Relator</b>	FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

**Proposta**

Processo n.º: SF-409/2012

Interessado: MARIO BASILE JUNIOR

Assunto: Análise Preliminar de Denúncia

**Histórico:**

Tratam os autos de denúncia feita pelo Senhor Frederico Mattar Gama Terra, Empresário e Bruna Del Guerra Torraca Terra, Eng<sup>a</sup> de Alimentos em face do Técnico em Agrimensura Mário Basile Junior. O referido requerimento foi protocolado em 19/03/2012, sob o Protocolo n.º 41054;

1) Quanto à documentação juntada ao processo, destacamos os seguintes:

01. Requerimento apresentando a denúncia, as fls. 3 a 5);

02. Dados cadastrais do denunciado, as fls. 6 a 10);

03. Dados cadastrais da denunciante, a fl. 11;

04. Ofício notificando o denunciante de abertura de processo pelo CREA/SP, a fl. 12;

05. Ofício notificando o denunciado de abertura de processo pelo CREA/SP, a fl. 13;

06. Defesa do denunciado, as fls. 15 e 16;

07. Cópia do "Laudo Técnico" executado pelo denunciante e objeto da denúncia, as fls. 17 a 19;

08. Cópia de ART n.º 92221220120293540 de 26/03/2013, referente ao contrato para elaboração de "Laudo" e conferência das áreas, no valor de R\$ 1.300,00 (hum mil trezentos reais), a fl. 20;

09. Parecer e Voto do Conselheiro Relator da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA/SP pela abertura de processo ético disciplinar contra a denunciado exarado, as fls. 33 a 34;

10. Parecer e Voto da Conselheiro Relator vistor da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA/SP pela devolução do processo a UGI para realizar diligências exarado, a fl. 36;

11. Deliberação da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA/SP pela rejeição do relato do relator e do vistor abertura de processo ético disciplinar contra a denunciado exarado, a fl. 37;

12. Parecer e Voto do Conselheiro Relator da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA/SP pela abertura de processo ético disciplinar contra a denunciado exarado, a fl. 39;

13. Deliberação da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA/SP pela abertura de processo ético disciplinar contra a denunciado exarado, a fl. 40;

14. Parecer e Voto da Conselheiro Relator da Comissão Permanente de Ética Profissional Especializada do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 330 ORDINÁRIA DE 10/02/2017**

CREA/SP pelo não acatamento da denúncia com base no parágrafo 2º do art.9 da Resolução 1004/03 do Confea, sugerindo à CEEA determinar à UGI, a restauração do processo SF 409/2012 onde deverá constar sobre a lavratura do Auto de Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei 5194/66, bem como a devida notificação da parte interessada, as fls. 43 e 43 verso;

15. Deliberação da Comissão Permanente de Ética Profissional Especializada do CREA/SP pelo o arquivamento do processo, considerando o não acatamento da denúncia nos termos do § 20 do art. 90 do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução no 1004, de 27/06/03 do Confea. Complementarmente sugere à CEEA determinar à UGI, a restauração do processo SF 409/2012 onde devera constar sobre a lavratura do Auto de Infração à alínea "b" do art. 60 da Lei 5194/66, bem como a devida notificação da parte interessada, as fls. 44 e 45 verso;

16. Parecer e Voto do Conselheiro Relator da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA/SP pela anulação do relato e voto do Ilustre Conselheiro Walter Gonçalves Ferreira Filho e todos os demais atos praticados posteriormente, amparado nas disposições do caput do artigo 53 e parágrafo 2º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.784, devendo o processo SF- Nº 000409/2.012, ser redistribuído a novo relator para a definição de apuração da prática de infração administrativa, bem como de infração ética, apontadas no parecer deste relator, as fls. 47 a 48;

17. Deliberação da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA/SP pela anulação do relato e voto do Ilustre Conselheiro Walter Gonçalves Ferreira Filho e todos os demais atos praticados posteriormente, amparado nas disposições do caput do artigo 53 e parágrafo 20 do artigo 54 da Lei Federal no 9.784/99, devendo o processo SFNo000409/2.012, ser redistribuído a novo relator para a definição de apuração da prática de infração administrativa, bem como de infração ética, apontadas no parecer, a fl. 49;

Parecer e voto:

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal de nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico do 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade;

E finalmente, considerando os autos do presente processo, considerando a documentação apresentada, considerando o alegado pelo profissional e considerando a Resolução 1.002/02 do CONFEA, somos de entendimento:

1 - Pela abertura de processo Ético contra o profissional Técnico em Agrimensura Mário Basile Junior, por infringência ao que dispõe o anexo da Resolução nº 1.002/02 em seus artigos:

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

II — Ante à profissão: a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: II - ante a profissão:

a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 330 ORDINÁRIA DE 10/02/2017**

---

*2 - Pelo encaminhamento à Comissão de Ética profissional, para que se cumpra de forma legítima e legal o disposto no Anexo da Resolução n° 1.004/2003 do CONFEA.*

*Era o que tínhamos a informar.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 330 ORDINÁRIA DE 10/02/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>SF-2181/2013</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

**Proposta**

Processo n.º: E-00281/2013

Interessado: CREA-SP

Assunto: Apuração de denúncia

*I — Histórico:*

Trata-se de processo instaurado em 08/11/2013 pela Unidade de Gestão de Inspeção de São José do Rio Preto, tendo por assunto Apuração de Denúncia, decorrente de requerimento de providências ao Crea-SP, por parte do Eng. Agrim. João Alexandre Thomaz ao Crea-SP, em razão deste ter verificado no site do Conselho, a existência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ART em seu nome, o qual alega jamais ter prestado este tipo de serviço aos contratantes nelas constantes, razão pela qual requer: o cancelamento destas ARTs; emissão de ofício ao INCRA para o cancelamento dos respectivos trabalhos e certificações; notificação aos contratantes; e, apuração de falsidade dos documentos. Junta o requerente, cópia reprográfica simples do Boletim de Ocorrência n.º 528/2013 efetuado em 22/07/2013 na Delegacia de Polícia de Pradópolis, SP, a esse respeito, as fls.02 a 05.

Quanto à documentação juntada ao processo, destacamos os seguintes:

1)Constam informações de arquivo com relação ao denunciante, a fl. 07;

2)Consta informação de Agente Fiscal da UGI-Ribeirão Preto, datada de 11/10/2013, resultante de pesquisa feita no sistema informatizado, relativamente as ARTs mencionadas pelo Eng. Agrim. João Alexandre Thomaz, quando então foi verificado estarem inacabadas, ou seja, não finalizadas. No mesmo documento consta sugestão aprovada do Agente Fiscal, quanto a necessidade da obtenção de informações junto aos contratantes constantes das ARTs, Srs. Christiano Albuquerque Jr., e Antônio da Costa Gaiarim, pela UGI-São José do Rio Preto, quanto a quem recaíram as contratações, a fl. 08;

3)Constam documentos e informações de arquivo relativo ao profissional Eder Alceu Galloro — Eng. Agrim., profissional responsável pelos trabalhos realizados para os contratantes, e empresa detectada por ocasião das diligências da fiscalização da UGI-São José do Rio Preto, as fls. 31 e 32;

4)Consta documento encaminhado via correio eletrônico ao Eng. Agrim. Eder Alceu Galloro, datado de 08/11/2013, por parte da UGI-São José do Rio Preto, contendo instruções para a regularização da situação de registro da empresa Multiedro Engenharia Ltda., bem como para retificação da ART 92221220130787278 (fl.28), em razão de incorreção do endereço da obra/serviço quanto ao município, a fl. 36;

*Parecer e voto:*

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal de nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico do 2º grau, com o fim de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 330 ORDINÁRIA DE 10/02/2017**

---

*salvaguardar a sociedade;*

*Considerando as informações constante a fl. 77;*

*E finalmente, considerando as informações acima relatadas, votamos o seguinte:*

*Instaurar processo de natureza SF, instruído com cópia das folhas 40 a 58 do presente processo SF-02181/2013, para apuração de possível exercício ilegal da profissão por enquadramento na alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, tendo como interessado Manoel Rodrigues Gil Junior; e*

*Instaurar processo de natureza SF, instruído com cópia das folhas 40 a 58 do presente processo SF-02181/2013, para apuração de possível exercício ilegal da profissão por enquadramento na alínea "c" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, tendo como interessado o Eng. Agrim. Eder Alceu Galloro, com a recomendação de realizar diligências aleatórias junto à contratantes de serviços realizados pelo profissional, conforme ARTs.*

*Era o que tínhamos a informar.*

---